GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

OFÍCIO Nº 003/DTL/CC

Porto Velho, 14 de abril de 1994.

Senhor Procurador Geral:

Com respeitosos cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, de ordem, fotocópia das Leis nºs 560/94 , 559/94, 558/94, 557/94, 556/94, 555/94, partes promulgadas das Leis nºs 546/93, 528/93 e 527/93, bem como a Lei Complementar nº 109/94, para arguições de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

TÂNIA MARIA DANIEL ALVES
Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 42 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 557, de 08 dezembro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 20 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, matéria vetada e mantida pela Assembléia Legislativa do projeto de Lei que "Assegura às pessoas reconhecidamente pobres, a gratuidade para obtenção das certidões de nascimento e de óbito e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de março de 1994.

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assegura às pessoas reconhecidamente pobres, a gratuidade para obtenção das certidões de nascimento e de óbito, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - É assegurado às pessoas pobres, comprovadas na forma da lei, a gratuidade na obtenção do assento de certidões de nascimento e de óbito.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata a presente Lei, se aplica ainda aos casos de declarações de nascimento, ou de óbito, fora do prazo legal.

Art. 2º - Para a comprovação de estado de pobreza, é exigida a apresentação em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, de uma declaração pessoal, ou de uma solicitação verbal, com testemunhas de duas pessoas, no caso de se tratar de pessoa analfabeta.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei pelo responsável do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, incide no pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, independente ou não, de outras sanções aplicadas judicialmente.

Art. 4º - Os casos de infrigência ao disposto nesta Lei, deverão ser comunicados ao Ministério Público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de março de 1994.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 125 , DE 11 DE JANEIRO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente os ínclitos Deputados, cumpro o dever de informar que, amparado pelos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei que **"Assegura às pessoas reconhecidamente pobres, a gratuidade para obtenção das certidões de nascimento e de óbito e dá outras providências"**, o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 179/93, de 16 de dezembro de 1993.

No sistema federativo brasileiro, na partilha das competências, aos Estados é atribuída a competência remanescente, conforme estabelece o art. 25, § 1º da Lei Maior, o qual dispõe: "São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A Lei Maior veda implicitamente aos Estados tudo o que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios.

Assim, a título de exemplo, a matéria relacionada no art. 22 da Constituição Federal explicitamente como de competência da União, interditada aos Estados.

O art. 22, XXV da Lei Maior, estabelece o seguinte :

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXV - registros públicos."

Publicado no Diário Oficial
nº 2937 do dia 11 / 01 / 94

Portanto, a União tem competência privativa para legislar sobre registros públicos, podendo tal competência ser delegada aos Estados mediante Lei Complementar, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispostivo legal, "in verbis":

"Art. 22 - .....

Parágrafo único - Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

Claro fica, que somente mediante Lei Complementar é que a União poderia delegar competência aos Estados para legislar sobre registros públicos e, dita Lei Complementar inexiste na esfera Federal.

Ainda, o art. 5º, LXXVI da Constituição Federal estabelece que "são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento e a certidão de óbito".

Regulamentando a metéria, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O art. 30 da citada Lei declara o seguinte:

"Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - A falsidade da declaração ensejará responsabilidade civil e penal do interessado."

O art. 46, § 2º da mesma Lei isenta de multa a pessoa pobre que fizer a declaração fora do prazo legal, "in verbis":

"Art. 46 - As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar de residência do

interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

.....

§ 2º - Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art.30)."

O art. 47 da Lei nº 6.015/73 também disciplina o procedimento a ser adotado no caso do oficial do registro civil recusar-se a fazer ou retardar qualquer registro, conforme segue:

"Art. 47 - Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão quixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior."

Desta forma, verifica-se, que a matéria abordada pelo referido Projeto de Lei já encontra-se amplamente regulamentada.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa Augusta Casa Legislativa e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 179 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Assegura às pessoas reconhecidamente pobres, a gratuidade para obtenção das certidões de nascimento e de óbito e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,16 de dezembro de 1993.

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assegura às pessoas reconhecidamente pobres, a gratuidade para obtenção das certidões de nascimento e de óbito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - É assegurado às pessoas pobres, comprovadas na forma da Lei, a gratuidade na obtenção do assento de certidões de nascimento e de óbito.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata a presente lei, se aplica ainda aos casos de declarações de nascimento, ou de óbito, fora do prazo legal.

Art. 2º - Para a comprovação de estado de pobreza, é exigida a apresentação em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, de uma declaração pessoal, ou de uma solicitação verbal, com testenhumas de duas pessoas, no caso de se tratar de pessoa analfabeta.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei pelo responsável do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, incide no pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, independente ou não, de outras sanções aplicadas judicialmente.

Art. 4º - Os casos de infrigência ao disposto nesta Lei, deverão ser comunidados ao Ministério Público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Regovagam-se disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,16 de dezembro de 1993.